



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1939982 - MG (2021/0244581-7)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADOS : SAMUEL FREIRE - MG030581
RODRIGO CESAR DOS SANTOS C. BUENO - MG129539
ISABELA VIEIRA DE SOUSA GOUVEIA - MG141384
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : ANTONIO SOTERO PEREIRA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : KLEBER CRISPIM FERNANDES
AGRAVADO : CLESIO CRISPIM FERNANDES
AGRAVADO : ROBSON ROBERTO MACHADO MARINHO
AGRAVADO : RONALDO GUIMARAES COSTA
ADVOGADOS : DÉBORA VALADARES TAVARES SANTOS - MG049709
THELMA UTSCH OLIVEIRA VALLE - MG101516

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMISSÃO NA POSSE. URGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DA DECLARAÇÃO ADMINISTRATIVA. QUESTÃO DE DIREITO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE SE SUBMETE AO CRIVO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRADO INTERNO PROVIDO EM PARTE.

1. Configura questão de direito a pretensão de ver reconhecida a impossibilidade de controle judicial da urgência administrativa para fins de imissão provisória do expropriante na posse do bem. No ponto, não incide a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
2. Conforme a jurisprudência desta Corte, a declaração administrativa de urgência da imissão na posse do bem objeto de desapropriação é submetida ao Judiciário como postulação, passível de controle pelo juízo.
3. Agravo interno provido em parte, para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1939982 - MG (2021/0244581-7)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADOS : SAMUEL FREIRE - MG030581
RODRIGO CESAR DOS SANTOS C. BUENO - MG129539
ISABELA VIEIRA DE SOUSA GOUVEIA - MG141384
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : ANTONIO SOTERO PEREIRA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : KLEBER CRISPIM FERNANDES
AGRAVADO : CLESIO CRISPIM FERNANDES
AGRAVADO : ROBSON ROBERTO MACHADO MARINHO
AGRAVADO : RONALDO GUIMARAES COSTA
ADVOGADOS : DÉBORA VALADARES TAVARES SANTOS - MG049709
THELMA UTSCH OLIVEIRA VALLE - MG101516

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMISSÃO NA POSSE. URGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DA DECLARAÇÃO ADMINISTRATIVA. QUESTÃO DE DIREITO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE SE SUBMETE AO CRIVO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRADO INTERNO PROVIDO EM PARTE.

1. Configura questão de direito a pretensão de ver reconhecida a impossibilidade de controle judicial da urgência administrativa para fins de imissão provisória do expropriante na posse do bem. No ponto, não incide a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
2. Conforme a jurisprudência desta Corte, a declaração administrativa de urgência da imissão na posse do bem objeto de desapropriação é submetida ao Judiciário como postulação, passível de controle pelo juízo.
3. Agravo interno provido em parte, para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto

pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE contra a decisão que conheceu de seu agravo para não conhecer do recurso especial.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que pretende discutir apenas questão de direito, qual seja, a impossibilidade de o juízo apreciar a alegação de urgência para autorizar a imissão na posse, sendo bastante sua alegação pelo Poder Público expropriante.

Por fim, a parte requer a reforma da decisão ou submissão do feito ao Colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O agravo interno prospera em parte.

Quanto à não incidência do óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Sua pretensão, conforme destaca no agravo interno, é de que seja reconhecido que a declaração de urgência diz respeito exclusivamente ao mérito administrativo da medida expropriatória, estando alheia ao controle judicial.

Conforme constou em seu recurso especial:

Dessa forma, a urgência declarada em sede de desapropriação estaria dentro do mérito administrativo, ou seja, somente o ente público interessado na desapropriação é capaz de declará-la, já que é o gestor dos interesses públicos. Não caberia, portanto, ao Poder Judiciário, se imiscuir no tema. Uma vez alegada a urgência e realizado o depósito da indenização de acordo com a lei, a imissão na posse deveria ser sempre deferida (fl. 1.489).

Portanto, acolho o agravo interno no ponto da não incidência do óbice ao conhecimento. Ocorre que, no mérito propriamente, a pretensão de fundo do recurso especial não encontra acolhida na jurisprudência desta Corte.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DECLARAÇÃO DE URGÊNCIA E DEPÓSITO PRÉVIO. DEFERIMENTO DA IMISSÃO NA PROPRIEDADE. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DA NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DEFINITIVA. CONDIÇÃO PARA IMISSÃO NA POSSE. RECEIO DE PREJUÍZO. PEDIDO DE DEPÓSITO DO VALOR APURADO JUDICIALMENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 15 DO DECRETO N. 3.365/1941 NÃO EVIDENCIADA. PRECEDENTES.

[...]

IV - Não se verifica violação do art. 15, caput, do Decreto n. 3.365/1941, encontrando-se o aresto recorrido em consonância com entendimento firmado nesta Corte Superior de que a imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela **urgência devidamente comprovada**, prescinde da citação do réu, de avaliação prévia, de perícia judicial ou de pagamento integral da indenização. Precedentes: AgInt no REsp 1756911/PA, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/09/2019, REsp 1645610/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/04/2017.

V - Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial (AREsp n. 1.933.654/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021 - grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA. REQUISITOS. ART. 15 DO DL 3.365/1941. DEMONSTRAÇÃO DA URGÊNCIA E DEPÓSITO INICIAL. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR DO BEM. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REVISÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou no acórdão recorrido que **o recorrente demonstrou a urgência** na imissão na posse e apresentou laudo de valor estimado do bem de R\$ 22.502,57, sem efetuar depósito prévio, verbis: "No presente caso, embora o pressuposto da urgência esteja presente, por cuidar-se de obra pública paralisada, o agravante não efetuou o depósito prévio da indenização, conforme determina a legislação." (fl. 353, e-STJ).

[...]

(REsp n. 1.901.798/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 13/4/2021 - grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, ART. 1.022, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

[...]

4. O art. 15 do Decreto-Lei 3.365/1941 deve ser interpretado em consonância com o art. 685 do CPC de 1973 ou com os arts. 874 e 875 do novo diploma processual. Por isso, **o magistrado, em caso de dúvida, deve exigir avaliação do imóvel, para autorizar a imissão do expropriante na posse do imóvel, principalmente, quando parece não existir caso de urgência.**

5. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido (REsp n. 1.650.614/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/4/2017, DJe de 5/5/2017 - grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. IMISSÃO NA POSSE. AVALIAÇÃO PROVISÓRIA. URGÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 3.365/41, ART. 15, § 1º.

1. O art.15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, em seu parágrafo primeiro, deixa claro que a imissão provisória na posse pode ocorrer antes mesmo da citação do expropriado, o que torna evidente que a avaliação do imóvel não deve ser prévia, mas de realização diferida à instrução do processo.

2. Na hipótese dos autos, a liminar de imissão na posse foi concedida, em face da **urgência comprovada** pela Municipalidade.

3. Recurso especial improvido (REsp n. 692.519/ES, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15/8/2006, DJ de 25/8/2006 - grifo nosso).

Isto é: a declaração administrativa de urgência é submetida ao Judiciário como alegação da parte, sendo passível de controle pelo julgador a cada caso concreto. Na situação dos autos, foi verificado intervalo superior a quatro anos entre o pedido de reconhecimento da urgência na imissão e a decisão que a deferiu, bem como demora entre a publicação do decreto e o ajuizamento da ação.

Isso posto, dou provimento em parte ao agravo interno para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.939.982 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0244581-7

Número de Origem:

04498884020178130000 10024130429921006

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADOS : SAMUEL FREIRE - MG030581
RODRIGO CESAR DOS SANTOS C. BUENO - MG129539
ISABELA VIEIRA DE SOUSA GOUVEIA - MG141384
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : ANTONIO SOTERO PEREIRA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : KLEBER CRISPIM FERNANDES
AGRAVADO : CLESIO CRISPIM FERNANDES
AGRAVADO : ROBSON ROBERTO MACHADO MARINHO
AGRAVADO : RONALDO GUIMARAES COSTA
ADVOGADOS : DÉBORA VALADARES TAVARES SANTOS - MG049709
THELMA UTSCH OLIVEIRA VALLE - MG101516

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO
POR UTILIDADE PÚBLICA / DL 3.365/1941

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADOS : SAMUEL FREIRE - MG030581
RODRIGO CESAR DOS SANTOS C. BUENO - MG129539
ISABELA VIEIRA DE SOUSA GOUVEIA - MG141384
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : ANTONIO SOTERO PEREIRA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : KLEBER CRISPIM FERNANDES
AGRAVADO : CLESIO CRISPIM FERNANDES
AGRAVADO : ROBSON ROBERTO MACHADO MARINHO
AGRAVADO : RONALDO GUIMARAES COSTA
ADVOGADOS : DÉBORA VALADARES TAVARES SANTOS - MG049709
THELMA UTSCH OLIVEIRA VALLE - MG101516

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 02 de setembro de 2024